



SÍNTESE 1ª REUNIÃO GRUPO TRIBUTÁRIO 2016

DATA: 23 (vinte e três) de fevereiro de 2016, ás 14:00 horas.

LOCAL: Sede ABFA/SINAFER, sito á Av. Paulista 1313 – 7º andar

PRESENTES: Adriana Alves (Sandvik); Aguinaldo Carvalho (Inca); Halim Abud (Cabanellos); Allan Fallet (Cabanellos); Anderson Barcelos (STM do Brasil); Malaquias Filho (Cabanellos); Marcelos Domingos (Inca); Matias Paulo (Iscar); Odson Oliveira (Helsten); Sheila Prévide (Starrett); Deborah Assad (Ascamp); Viviane Carlis (Newell Rubbermaid); Damiela Martins (Newell Rubbermaid); Helena Sousa (MMC); Thiago Bardella (Sandvik) e Valter Adam (Sandvik)

TEMAS DA CONVOCAÇÃO: Reunião do Grupo Tributário

Como foi possível observar, as novas regras de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) passaram a vigorar no mês de Janeiro/2016, trazendo uma grande complexidade e burocracia para as vendas de produtos e serviços interestaduais para consumidores finais.

A maioria das empresas que se prepararam para as mudanças, e que possuem um Departamento de TI (interno), tem conseguido dar continuidade às suas operações comerciais. Entretanto, mesmo estas empresas, estão com muitas dúvidas e questões pendentes de esclarecimentos.

A legislação que regulamentou a Emenda Constituicional 87, o Convenio do Confaz, foi sendo alterado por diversas vezes até os últimos dias de dezembro do ano passado (Convenio 93, Convenio 152 e Convenio 183).





Finalmente, as regras entraram em vigor de forma simplificada, ficando as obrigações acessórias de validações da nova nf_e, para julho deste ano.

A maior dificuldade para o Contribuinte é a responsabilidade pelo cálculo e pela partilha entre Estado de Origem e Estado de Destino do ICMS a ser arrecadado. Existe uma grande probabilidade de erros que devem ser considerados. É possível observar, que só agora começam a ser definidas as formas de fiscalização, autuações e apreensão de mercadorias que, após o atual período de leniência, serão adotadas.

As inscrições dos Contribuintes nos cadastros estaduais das 27 unidades da Federação irão permitir a arrecadação mensalmente. Só que para obter essas inscrições de forma simplificada tem sido, em vários casos, um problema, pois nove Estados, que incluem Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, chegaram a pleitear neste início de ano um novo Convênio do Confaz para evitar o risco de fraudes que o sistema de inscrição simplificada pode possibilitar (ficando assim, fora do cadastro simplificado proposto pelo governo).

Outro ponto importante que tem gerado controversas entre as empresas, é a apuração da base de cálculo para o recolhimento, que requer o monitoramento das múltiplas alíquotas de ICMS em cada unidade da Federação. (Vários Estados estão alterando suas alíquotas internas)

Os Contribuintes estão obrigados a pesquisar em cada Estado, se existe taxa de erradicação de pobreza, mudanças de alíquotas, e outros benefícios concedidos a contribuintes internos, a partir da entrada em vigor do cálculo da partilha, e também os impactos de algumas situações específicas. Quem conta com benefícios fiscais de ICMS em programas sem aprovação do Confaz, por exemplo, terá a sua carga majorada em todas suas vendas interestaduais, sendo que esta majoração será muito maior se São Paulo for o Estado de Destino. (Observar).





Em São Paulo, o Decreto 61.744/15, que regulamentou o Convênio do Confaz, determina a cobrança da carga tributária efetiva como alíquota interestadual, exigindo a diferença total entre esta carga e a alíquota interna, nos casos em que haja suposição de benefício de ICMS não aprovado pelo Confaz concedido pelo Estado de Origem.

O Grupo de auditores da Secretaria da Fazenda que esteve na FIESP no final do ano passado informou que o texto da Emenda Constituicional 87, aprovado em abril de 2015, foi longamente debatido no Congresso Nacional como sendo uma legislação para o Comércio Eletrônico, mas só nas fases finais da tramitação, o Ministério da Fazenda propôs a inclusão de outras modalidades de vendas interestaduais para consumidores finais, o que quase dobrou a sua abrangência, em relação às atividades de e_commerce. Acreditamos que este pode ser um dos motivos que a entrada em vigor do Convênio do Confaz pegou mais desprevenidas as empresas que atuam em outras atividades. Muitas do setor de transporte interestadual de carga (empresas aéreas, ferroviárias, marítimas ou rodoviárias) foram surpreendidas no início deste ano.

Podemos então refletir, que Independente do grau de preparação para as novas regras de ICMS da Emenda Constitucional 87, resta muitas questões a serem esclarecidas para qualquer empresa aperfeiçoar e dimensionar adequadamente a sua atuação diante do novo sistema de partilha tributária. As mudanças no regime de arrecadação podem ter forte impacto para as estratégias de logísticas e de localização de centros de distribuição dos associados.

E é partindo desta informação de mudanças na área tributária brasileira, que reforçamos a todos os nossos associados, que participem da nossa reunião do Grupo Tributário que acontece bimestralmente na ABFA para adequar a sua empresa às mudanças determinadas pela Emenda Costitucional 87 e suas legislações regulatórias.

Desta forma, convidamos a todos que venham esclarecer suas dúvidas com alguns dos principais especialistas do setor da Indústria e com renomados advogados tributaristas do segmento. Saiba quais são as principais questões sobre a implementação do Convênio do Confaz.





Prepare-se melhor para a entrada em vigor das obrigações acessórias em julho deste ano, saiba como atender a fiscalização e como todos os associados estão tratando o referido tema em suas companhias. Evite problemas, pois após o atual prazo de leniência, as autuações e apreensão de mercadorias irão acontecer com frequência.

Os temas escolhidos para a 1ª Reunião do Grupo Tributário foram:

- 1 EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15
- 2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS
- **3 COMUNICADO CAT 06/2016**
- 4 INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.611/2016
- 5 ASSUNTOS DIVERSOS

PAUTA:

Os trabalhos foram iniciados com o Coordenador do Grupo Tributário Sr. Valter Adam (Sandvik) agradecendo à presença de todos associados, e lembrando a importância do Grupo de Estudo Tributário, exemplificou, ressaltando a grande conquista de 2015, exclusão da Pastilha de metal duro e outros produtos da área de ferramentas do regime de Substituição Tributária (ST) no Estado de São Paulo. Em seguida foram apresentados temas sugeridos.

A partir deste momento, foi disponibilizada a palavra a quem quisesse fazer uso dela, em seguida iniciaram-se os debates:

1 - EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15

O Thiago Bardella (Sandvik) iniciou falando das alterações legislativas, Convênio ICMS n° 9/16 que altera o Convênio ICMS 152/15, que altera o Convênio ICMS n° 93/2015, publicado em 22/02/2016.





 Alteração serviu para dispor sobre a possibilidade de o contribuinte remetente recolher o diferencial de alíquota até 15° do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviços, em relação aos fatos geradores de 01.01.2016 a 30.04.2016, independente de ser inscrito na unidade federada de destino. Desde que, o contribuinte remetente, na data de 31.12.2015, estava inscrito regularmente na unidade federada de origem.

O Sr. Thiago enfatizou que referidas disposições não se aplicam aos Estados de Alagoas, Amapá, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Tocantins, a maioria dos Estados que necessitam de um cadastro para obtenção da Inscrição Estadual.

Outro ponto importante frizado nos slides foi à criação de alguns fundos de combate à pobreza, que diversos Estados estão regularizando. Assim, foi lembrado que existe a necessidade de considerar referido fundo nos cálculos para os Estados. Anexos Slides da apresentação da Secretaria da Fazenda:

Benefícios fiscais e Fundo de Combate à Pobreza

Se houver benefícios fiscais na operação, ou incidência de adicional de ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza, qual valor deve ser considerado para o cálculo do ICMS "por dentro"?

- Integra a base de cálculo do ICMS o "o montante do próprio imposto";
- O cálculo do ICMS "por dentro" deve levar em consideração o montante de ICMS devido na operação de circulação de mercadoria: carga tributária efetiva.
- Alíquota interna do Estado de destino: carga tributária efetiva incidente nas operações internas. Se houver benefício fiscal em São Paulo que resulte em valor igual ou inferior à alíquota interestadual, não será cobrado diferencial de alíquotas ao Estado de São Paulo.



Alíquota interestadual: fixada pelo Senado Federal, ainda que haja benefício fiscal concedido com autorização do CONFAZ.





Base de cálculo

Qual é a base de cálculo do ICMS nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS em outro Estado?

- O Convênio ICMS n.º 93/15 estabeleceu que o remetente do bem deverá:
 - "a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
 - b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem; e
 - c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea 'a' e o calculado na forma da alínea 'b'".



"§ 1º A <u>base de cálculo</u> do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é <u>única</u> e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.";

Preenchimento e Emissão da Nota Fiscal Eletrônica

Base de Cálculo

Valor do Produto	1000		
Base de Cálculo ICMS	1000		
Alíquota Interestadual	12%		
Alíquota Interna Destino	18%		
Alíquota FCP	2%	FC 07/2015	
Percentual Partilha	40%	EC 87/2015	
Valor do ICMS Op Própria	120		
Valor do FCP	20		
Valor do ICMS Remetente	36		
Valor do ICMS Destino	44		
DIFAL	80	(A_Interna_Dest + A_FCP - A_interestadual)*BC	
DIFAL - FCP	60		
60%	36	vICMSUFRemet	
40%	24		
FCP	20	vICMSUFDest	







SPED FISCAL: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD)

ATO COTEPE/ICMS 44, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

- Introduziu os novos registros C101/D101 para complementação da escrituração de cada documento fiscal
- Introduziu os novos registros E300, E310, E311, E312, E313 e
 E316 para escrituração da apuração do DIFAL da EC87/2015
- A primeira EFD com EC87/2015 deverá ser enviada em fevereiro de 2016 (referente a movimentação de Janeiro/2016)
- A SEFAZ-SP receberá automaticamente esses registros da EFD quando ela for transmitida para o ambiente nacional pelo PVA

SPED FISCAL

C101/D101

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DOS DOCUMENTOS FISCAIS QUANDO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE EC 87/15

N°	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "C101"/ "D101"	С	004	-
02	VL_FCP_UF_DEST	Valor total relativo ao Fundo de	N	-	2
		Combate à Pobreza (FCP) da UF			
		de destino			
03	VL_ICMS_UF_DEST	Valor total do ICMS Interestadual	N	-	2
		para a UF de destino			
04	VL_ICMS_UF_REM	Valor total do ICMS Interestadua	N	-	2
		para a UF do remetente 🔭 🔪			



Nível hierárquico – 3 (filho do C100/D100)

Obrigatoriedade do Registro: OC (entrada e saída)

A somatória deve ser transportada para os E300+ por UF







E300 e Seguintes: apuração do ICMS DIFAL

Bloco	Descrição	Registro	Nivel	100000000000000000000000000000000000000	Obrigator, do bloco
E	Período de Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota – UF Origen/Destino EC 87/15	E300	2	V	oc
E	Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota – UF Origen/Destino EC 87/15	E310	3	1:1	OC
E	Ajuste/Beneficio/Incentivo da Apuração do ICMS Diferencial de Aliquota – UF Origeny/Destino EC 87/15	E311	4	1:N	oc
E	Informações Adicionais dos Ajustes da Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota – UF Origem/Destino EC 87/15	E312	5	1:N	oc
E	Informações Adicionais da Apuração do ICMS Diferencial de Aliquota – UF Origent/Destino EC 87/15 Identificação dos Documentos Fiscais	E313	5	1:N	ос
Ε	Obrigações do ICMS recolhido ou a recolher – Diferencial de Aliquota – UF OrigenvDestino EC 87/15	E316	4	1:N	oc





SPED FISCAL

E300

PERÍODO DE APURAÇÃO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - UF ORIGEM/DESTINO EC 87/15

N°	Campo		Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG		Texto fixo contendo "E300"	C	004	-
02	UF		Sigla da unidade da federação a que	С	002	-
			se refere a apuração do ICMS			
)	Diferencial de Alíquota da UF de			
		SP L	Origem/Destino			
03	DT_INI		Data Inicial a que a apuração se refere	Z	*800	-
04	DT_FIN		Data Final a que a apuração se refere	N	008*	-

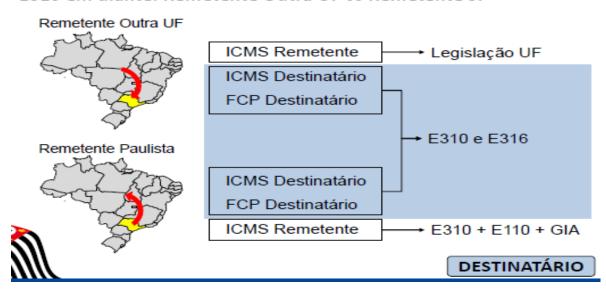








E310 em diante: Remetente Outra UF vs Remetente SP



Em seguida, a Srta. Sheilla (Starret) questionou como será feito o ressarcimento nos casos de devolução da mercadoria. O coordenador informou que a restituição será feita nota a nota via pedido à Sefaz do respectivo Estado.

As Sras. Viviane e Daniela (Howell) questionaram se alguém já havia vivenciado sob a nova legislação caso de venda a ordem ou remessa de mercadoria (operações com duas notas) e como procederam com a partilha de ICMS.

O coordenador informou que o Estado de SP havia manifestado o entendimento de ser o ICMS devido ao Estado do real adquirente. O Dr. Malaquias (Cabanellos) informou que o Difal deveria ser pago pelo vendedor.

O Dr. Halim (Cabanellos) informou que em casos polêmicos, nos quais o Fisco ainda não se manifestou, ficou acordado com a Diretoria a possibilidade de realizar-se consulta em nome da ABFA. Esclareceu ainda, a importância de se analisar com cautela o que será consultado, vez que tal instrumento vincula as partes (todos os associados da ABFA).





Halim finalizou orientando, que as dúvidas deveriam ser encaminhadas ao corpo administrativo da ABFA via e-mail.

O Sr. Valter ressalvou que nenhuma empresa seria exposta ao realizarse a consulta via ABFA, criando uma espécie de blindagem ao associado.

Retornando a questão levantada pela Howell, elas informaram que a dificuldade estava na base de teste e base de produção, pois parte era válido na base de teste, mas não era na de produção. O Dr. Halim (Cabanellos) solicitou que o arquivo TXT mencionado pela Howell fosse enviado para a ABFA para uma melhor análise do escritório.

Em seguida, foram apresentados os outros slides da Secretaria da Fazenda demonstrando alguns campos e códigos do SPED FISCAL com as referidas alterações:

N°	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
	REG	Texto fixo contendo "E310"	C	004	Dec -
02	IND MOV DIFAL	Indicador de movimento:	С		
02	IND_MOV_DIFAL	0 – Sem operações com ICMS Diferencial de Alíquota da UF de	_	_	_
		Origem/Destino			
		1 – Com operações de ICMS Diferencial de Alíquota da UF de			
		Origem/Destino			
03	VL_SLD_CRED_ANT_DIFAL	Valor do "Saldo credor de período anterior - ICMS Diferencial	N	-	02
	12_020_020_7	de Alíquota da UF de Origem/Destino"			
04	VL TOT DEBITOS DIFAL	Valor total dos débitos por "Saídas e prestações com débito do	N	-	02
		ICMS referente ao diferencial de alíquota devido à UF do			
		Remetente/Destinatário"			
05	VL_OUT_DEB_DIFAL	Valor Total dos ajustes "Outros débitos ICMS Diferencial de	Ν	-	02
		Alíquota da UF de Origem/Destino" " e "Estorno de créditos			
		ICMS Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino"			
	VL_TOT_DEB_FCP	Valor total dos débitos FCP por "Saídas e prestações"	N	•	02
07	VL_TOT_CREDITOS_DIFAL	Valor total dos créditos do ICMS referente ao diferencial de	N	-	02
		alíquota devido à UF dos Remetente/ Destinatário			
8	VL_TOT_CRED_FCP	Valor total dos créditos FCP por Entradas	N	-	02
9	VL_OUT_CRED_DIFAL	Valor total de Ajustes "Outros créditos ICMS Diferencial de	N	-	02
		Alíquota da UF de Origem/Destino" e "Estorno de débitos ICMS			
		Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino"			
10	VL_SLD_DEV_ANT_DIFAL	Valor total de Saldo devedor ICMS Diferencial de Alíquota da	N	-	02
		UF de Origem/Destino antes das deduções			
11	VL_DEDUÇÕES_DIFAL	Valor total dos ajustes "Deduções ICMS Diferencial de Alíquota	N	-	02
40	VII. BECCI	da UF de Origem/Destino"	N		02
12	VL_RECOL	Valor recolhido ou a recolher referente a FCP e Imposto do Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino (10-11)	N	-	02
13	VL SLD CRED TRANSPORTAR	Saldo credor a transportar para o período seguinte referente a	N		02
13	VL_SLD_CRED_TRANSFORTAR	FCP e Imposto do Diferencial de Alíquota da UF de	IV.	_	02
		Origem/Destino		l	1
14	DEB ESP DIFAL	Valores recolhidos ou a recolher, extra-apuração.	N	-	02
T.				_	
	Nível hierárquico – 3 (filho do	E300) DESTI	ΝΔ	ΓÁΡΙ	





E316

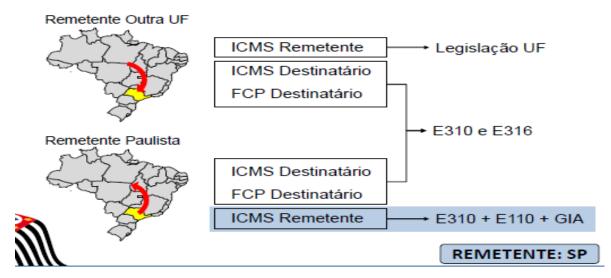
OBRIGAÇÕES DO ICMS RECOLHIDO OU A RECOLHER -DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA UF ORIGEM/DESTINO EC 87/15

con on	Descrição da obrigação a recolher
COOLOR	Descrição da congação a recomer
000	ICMS a recoilher
001	ICMS da substituição tributária pelas entradas
002	ICMS da substituição tributária pelas saidas para o Estado
800	Antecipação do diferencial de aliquotas do ICMS
004	Antecipação do ICMS da importação
005	Antecipação tributária
006	ICMS resultante da aliquota adicional dos Itens Induidos no Fundo de Combate à Pobreza
090	Outras obrigações do ICMS
999	ICMS da substituição tributária pelas saidas para outro Estado

N°	Campo	Descrição		Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "E316"		C	004	-
02	COD OR	Código da obrigação recolhida ou a recolher, conform	e a Tabela 5.4	С	003*	-
03	VL OR	Valor da obrigação recolhida ou a recolher .		N	-	02
04	DT VCTO		SP: dia 15 ou ?	N	008*	-
05	COD_REC	Código de receita referente à obrigação, próprio da	unidade da federação	C	-	-
		da origem/destino, conforme legislação estadual	,			
06	NUM_PROC	Número do processo ou auto de infração ao o vinculada, se houver.	Recolhimento	Código	15	-
07	IND PROC	Indicador da origem do processo:	ICMS por Oper.	10010-	2 01*	-
		0- SEFAZ;	ICMS por Apur.	10011-	0	
		1- Justiça Federal;	FCP por Oper.	10012-	9	
		2- Justiça Estadual; 9- Outros	FCP por Apur.	10013-	7	
08	PROC	Descrição resumida do processo que embasou o lançamento		С	-	-
09	TXT COMPL	Descrição complementar das obrigações recolhidas o	u a recolher.	С	-	-
10	MES REF*	Informe o mês de referência no formato "mmaaaa"		N	006*	-

SPED FISCAL

E310 em diante: Remetente Outra UF vs Remetente SP







Ν°	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "E310"	С	004	-
02	IND_MOV_DIFAL	Indicador de movimento: 0 – Sem operações com ICMS Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino 1 – Com operações de ICMS Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino		-	-
	VL_SLD_CRED_ANT_DIFAL	Valor do "Saldo credor de período anterior – ICMS Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino"	N	-	02
	VL_TOT_DEBITOS_DIFAL	Valor total dos débitos por "Saídas e prestações com débito do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido à UF do Remetente/Destinatário"		-	02
	VL_OUT_DEB_DIFAL	Parcela do DIFAL de SP o "ebitos ICMS Diferencial de o "estorno de créditos de Origem/Destino"		-	02
	VL_TOT_DEB_FCP	ulor total dos debitos i or por daldas e prestações"	N	-	02
07	VL_TOT_CREDITOS_DIFAL	Valor total dos créditos do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido à UF dos Remetente/ Destinatário	N	-	02
8	VL_TOT_CRED_FCP	radas	N	-	02
9		ar valor a recolher com o deditos ICMS Diferencial de e "Estorno de débitos ICMS pem/Destino"	N	-	02
10	VL_SLD_DEV_ANT_DIFAL	Valor total de Saldo devedor ICMS Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino antes das deduções	N	-	02
11	VL_DEDUÇÕES_DIFAL	Valor total dos ajustes "Deduções ICMS Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino"	N	-	02
	VL_RECOL	Valor recolhido ou a recolher referente a FCP e Imposto do Diferencial de Alíquota da UF de Origem/Destino (10-11)		-	02
	VL_SLD_CRED_TRANSPORTAR	Valor = zero de Alíquota da UF de Origem/Destino	N	-	02
14	DEB_ESP_DIFAL	Valores recolhidos ou a recolher, extra-apuração.			02
III	Nível hierárquico – 3 (filho do Ocorrência – 1:1	E300) REMET	EN	ΓE: 5	SP

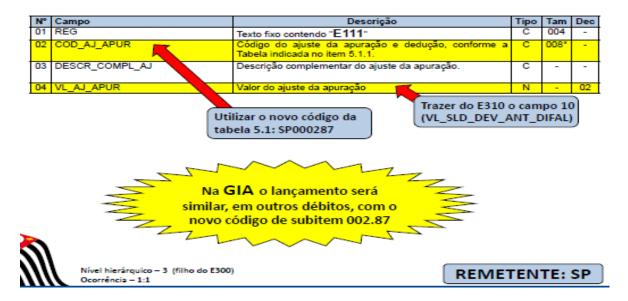
N°	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "E110"	C	004	-
02	VL_TOT_DEBITOS	Valor total dos débitos por "Saídas e prestações com débito do imposto"	N	-	02
03	VL_AJ_DEBITOS	Valor total dos ajustes a débito decorrentes do documento fiscal.	N	-	02
04	VL_TOT_AJ_DEBITOS	Valor total de "Ajustes a débito"	Ν	-	02
05	VL_ESTORNOS_CRED	Valor total de Ajustes "Estomos de cres"	N		_02
06	VL_TOT_CREDITOS	Valor total dos créditos por "Entradas crédito do imposto" Trazer do E310 o ca (VL SLD DEV ANT			
07	VL_AJ_CREDITOS	Valor total dos ajustes a crédito decorrentes do documento fiscal.		-	02
08	VL_TOT_AJ_CREDITOS	Valor total de "Ajustes a crédito"	N	-	02
09	VL_ESTORNOS_DEB	Valor total de Ajustes "Estomos de Débitos"	N	-	02
10	VL_SLD_CREDOR_ANT	Valor total de "Saldo credor do período anterior"	N	-	02
11	VL_SLD_APURADO	Valor do saldo devedor apurado	N	-	02
12	VL_TOT_DED	Valor total de "Deduções"	N	-	02
13	VL_ICMS_RECOLHER	Valor total de "ICMS a recolher (11-12)		-	02
14	VL_SLD_CREDOR_TRANSPORTAR	Valor total de "Saldo credor a transportar para o período seguinte"	N	-	02
15	DEB_ESP	Valores recolhidos ou a recolher, extra-apuração.	N	-	02

Nível hierárquico – 3 (filho do E300) Ocorrência – 1:1

REMETENTE: SP







O Sr. Thiago explicou como será feito o cruzamento das informações de determinados códigos dentro do SPED e a GIA.

Em seguida o Grupo passou a abordar o item 2 da pauta.

2 - PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS

O coordenador informou que os próximos slides visavam demonstrar quantidade de mudanças e a complexidade da matéria, bem como a movimentação dos Estados para adequação de suas normas.

Fundos Estaduais de Combate à Pobreza

O art. 82, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata o art. 82 da ADCT e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até 2% na alíquota do ICMS sobre os produtos e serviços supérfluos.

Alterações por Estados:





Acre (AC)	O Estado não prevê aplicação do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.
Alagoas (AL)	Lei nº 6.558/04; Decreto nº 2.845/05; Instrução Normativa SEF nº 11/05.
Amapá (AP)	O Estado não prevê aplicação do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.
Amazonas (AM)	O Estado não prevê aplicação do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.
Bahia (BA)	Lei nº 12.038/10; Portaria SEFAZ nº 133/02.
Ceará (CE)	Lei Complementar nº 37/03; Decreto n° 27.317/03.
Distrito Federal (DF)	Lei nº 4.220/08; Portaria SEF nº 91/12.
Espírito Santo (ES)	Lei Complementar nº 615/11 e Lei n.º 10.379/15
Goiás (GO)	Lei nº 11.651/91; Lei nº 14.469/03.
Maranhão (MA)	Lei nº 8.205/04; Decreto nº 21.725/05.
Mato Grosso (MT)	Lei Complementar nº 144/03; Decreto nº 963/12.
Mato Grosso do Sul (MS)	Lei nº 3.337/06; Lei nº 1.810/97; Resolução SEFAZ nº 2.047/07.
Minas Gerais (MG)	Lei nº 6.763/75; Lei nº 19.978/11; Decreto nº 45.934/12.
Pará	Lei nº 6.890/06, Decreto nº 2.358/06 e Instrução Normativa nº 12/06.
•	a alíquota do ICMS. Caso o contribuinte opte por contribuir opção no site da SEFA/PA.
Paraíba (PB)	Lei nº 7.611/04; Decreto nº 25.618/04.
Paraná (PR)	Lei nº 18.573/2015.
Pernambuco (PE)	Lei nº 12.523/03; Decreto nº 26.402/04.
Piauí (PI)	Lei nº 5.622/06, art. 1.053 do RICMS/PI (Decreto nº 13.500/08).
Rio de Janeiro (RJ)	Lei nº 4.056/02; Decreto nº 32.646/03; Decreto nº 33.123/03 (novo Regulamento do FECP).
Rio Grande do Norte (RN)	Lei Complementar nº 261/03; Instrução Normativa





	SET/CAT nº 1/11.
Rio Grande do Sul (RS)	Lei nº 14.742/15.
Rondônia (RO)	Lei Complementar nº 842/15.
Roraima (RR)	O Estado não prevê aplicação do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.
Santa Catarina (SC)	O Estado não prevê aplicação do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.
São Paulo (SP)	Lei nº 16.006/15.
Sergipe (SE)	Lei nº 4.731/02; Decreto nº 21.681/03.
Tocantins (TO)	Lei nº 3.015/15.

ALTERAÇÕES DIVERSAS POR ESTADOS

1. Acre	Decreto Est. AC Nº3.912	AC - ICMS - Operações com consumidor final, prazo de recolhimento e substituição tributária - Diferencial de alíquotas, Simples Nacional, CEST e mercadorias sujeitas ao regime - Alterações
	DECRETO Nº 4.135, DE 29 DE JANEIRO DE 2016	ICMS - Diferencial de Alíquotas - Alteração no Regulamento -
2. Alagoas	Decreto Est. AL Nº46.782	AL - ICMS - Cadastro de Contribuintes - Estabelecimento localizado em outro Estado - Operações destinadas a consumidor final - Alteração
	Decreto Est. AL Nº46.782	AL - ICMS - Operações interestaduais - Consumidor final - Não contribuinte - Disposição
	Comunicado SRE - AL Nº21	AL - ICMS - Cálculo - Consumidor final - Não Contribuinte - Disposição
	Decreto Est. AL Nº46.724	AL - ICMS - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - Cigarro, gasolina e outros - Alteração.





	B . E . Al NO.40 TCC	A1 10140 0 ~
	Decreto Est. AL Nº46.723	AL - ICMS - Operações interestaduais - Não contribuinte - Comércio eletrônico e outros - Disposição
	Comunicado SRE - AL Nº2	AL - ICMS - Substituição tributária - Adicional da alíquota - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP - Disposições
	Instrução Normativa Sec. Faz AL Nº3	AL - ICMS - Cadastro de contribuintes - Contribuinte localizado em outra unidade federada - Republicação
	Decreto Est. AP Nº5.892	AP - ICMS - Ajustes e Convênios - Implementação - Disposição
	LEI Nº 7.767, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015	ICMS - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOEP)
	COMUNICADO SRE Nº 7, DE 29 DE JANEIRO DE 2016 SRE/SEFAZ/AL	ICMS - Substituição Tributária - Comunica sobre as alterações no regime de substituição tributária, bem como a respeito de exceções quanto ao recolhimento do imposto e datas a serem observadas quanto à aplicação do Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) e demais providências.
3. Amapá	Decreto Est. AP Nº5.892	AP - ICMS - Ajustes e Convênios - Implementação - Disposição
4. Amazonas		
5. Bahia	DESPACHO CONFAZ Nº 250, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015 SE/CONFAZ/MF	ICMS - Alíquotas - Estado da Bahia - Dispõe que o Estado da Bahia informa alteração de alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a partir de





		2016.
6. Ceará	DECRETO Nº 31.860, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015	ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) - Alteração - Altera o Decreto nº 27.317/03, que estabelece procedimentos relativos ao cálculo e recolhimento do adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP).
	DECRETO Nº 31.861, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015	ICMS - Emenda Constitucional nº 87/15 - Alíquotas do imposto - Alterações no Regulamento - Altera dispositivos do RICMS/CE para adequá-lo as disposições da Emenda Constitucional nº 87/15, alterar as alíquotas do imposto, entre outras alterações.
7. Distrito Federal	Portaria Sec. Faz DF Nº228	DF - ICMS - Operações com consumidor final - Documentos fiscais, escrituração e Livro Fiscal Eletrônico - Disposições
	Decreto DF Nº37.063	DF - ICMS - Inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF - Operações e prestações com consumidor final - Alteração
	LEI Nº 5.569, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015	ICMS - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - Altera a Lei nº 4.2200/08, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e a Lei nº 1.254/96, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)





	T	T=0 :0::0 =
8. Espírito Santo	Lei Est. ES Nº10.446	ES - ICMS - Fato gerador - Consumidor final - Não contribuinte - Alteração
	DECRETO Nº 3.940-R, DE 29 DE JANEIRO DE 2016	ICMS - Introduz alterações no RICMS-ES, aprovado pelo
	23 DE 0/ ((VEII/O DE 2010	Decreto nº 1.090- R/02, que
		tratam das operações e
		prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a
		consumidor final não
2.0.1/		contribuinte do imposto.
9. Goiás	Instrução Normativa Sec. Faz GO Nº1.249	GO - ICMS - Códigos de receita - GNRE - Operações com
	1 42. 00 14 1.240	consumidor final, diferencial de
		alíquotas, fundo de combate à
		pobreza e outros - Alterações - Republicação
10. Maranhão		- p
11. Mato Grosso	Decreto Est. MT Nº385	MT - ICMS - Redução da base
		de cálculo - Máquinas industriais e implementos agrícolas -
		Alteração
	Decreto Est. MT Nº381	MT - ICMS - Operações e
		prestações com consumidor final - Diferencial de alíquotas,
		responsabilidade, inscrição,
		alíquota, crédito e outros -
	DECRETO Nº 14.365, DE	Alterações ICMS - Consumidor Final - Não
	28 DE DEZEMBRO DE	Contribuinte - Base de Cálculo -
	2015	Recolhimento do Imposto -
		Alteração no Regulamento - Institui o Anexo XXIV, que trata
		dos procedimentos a serem
		observados nas operações e
		prestações interestaduais que destinem bens e serviços a
		consumidor final, localizado no
		Estado do Mato Grosso do Sul,
		não contribuinte do ICMS, ao RICMS-MS, aprovado pelo
		Decreto nº 9.203/98.
12. Mato Grosso do	Decreto Est. MG Nº46.930	MG - ICMS - Operações e
Sul		prestações com consumidor





		final - Diferencial de alíquotas, inscrição, GIA-ST e outros - Alterações
13. Minas Gerais	Decreto Est. MG Nº46.930	MG - ICMS - Operações e prestações com consumidor final - Diferencial de alíquotas, inscrição, GIA-ST e outros - Alterações
14. Pará		
15. Paraíba	Lei Est. PB Nº10.606	PB - ICMS - Recolhimento - Responsabilidade - Consumidor final não contribuinte - Alteração
16. Paraná	Decreto Est. PR Nº3.208	PR - ICMS - Base de cálculo, alíquotas e outros - Consumidor final não contribuinte - Alteração.
	Decreto Est. PR №3.339	PR - ICMS - FECOP - Alíquotas, adicional, recolhimento e outros - Alteração.
17. Pernambuco	Decreto Est. PE Nº42.544	PE - ICMS - FECEP - Adicional da alíquota - Operações e prestações com consumidor final - Alterações
	Decreto Est. PE Nº42.543	PE - ICMS - Substituição tributária - Operações com consumidor final e estoque - Nota fiscal, ressarcimento e outros - Alterações.
	Decreto Est. PE Nº42.543	PE - ICMS - Substituição tributária - Operações com consumidor final e estoque - Nota fiscal, ressarcimento e outros - Alterações - Errata.
	Decreto Est. PE Nº42.594	PE - ICMS - Benefícios fiscais - Operações e prestações com consumidor final - Disposições
18. Piauí	Lei Est. PI Nº6.745	PI - ICMS - FECOP - Adicional de alíquota, aplicação dos recursos e outros - Combustíveis e álcool - Alterações
	PORTARIA Nº 667,DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015. GSF/SEFAZ/PI	ICMS - Cadastro de Contribuinte - Prestações que Destinem Bens e Serviços a Consumidor





		Final
40 Division in		
19. Rio de Janeiro		
20. Rio Grande do Norte	Decreto Est. RN Nº25.847	RN - ICMS - Substituição tributária e antecipação, benefícios fiscais, FECOP, consumidor final - CEST, equipamentos industriais e agrícolas, produtos eletrônicos, bebidas, veículos e outros - Retificação
	Decreto Est. RN Nº25.861	RN - ICMS - Diferencial de alíquotas, FECOP, alíquotas, benefícios fiscais e outros - Consumidor final, energia elétrica, castanha de caju, bebidas, veículos e outros - Alterações.
21. Rio Grande do Sul	Decreto Est. RS Nº52.839	RS - ICMS - Fato gerador, redução da base de cálculo, consumidor final não contribuinte e outros - Tubos, paredes, veículos e outros - Alteração
	Decreto Est. RS Nº52.754	RS - ICMS - Cadastro de contribuintes - Não contribuintes - Alteração
22. Rondônia	Resolução Conjunta SF/CGRE - RO Nº1	RO - ICMS - Inscrição no Cadastro de Contribuinte - Operação/prestação destinada a consumidor final - Concessão simplificada - Disposições
	Decreto Est. RO Nº20.453	RO - ICMS - EFD, CEST, diferencial de alíquotas, substituição tributária, alíquotas e benefícios fiscais - Bloco K, consumidor final, máquinas, bebidas, combustíveis, veículos e outros - Alterações
	Decreto Est. RO Nº20.453	RO - ICMS - EFD, CEST, diferencial de alíquotas, substituição tributária, alíquotas e benefícios fiscais - Bloco K, consumidor final, máquinas, bebidas, combustíveis, veículos





		a quitros Altorosãos
		e outros - Alterações - Retificação
		Netinicação
23. Roraima		
24. Santa Catarina	Portaria Sec. Faz SC	SC - ICMS - EFD - Operações
	Nº447	com consumidor final -
		Preenchimento - Alterações
	Lei Est. SC Nº16.853	SC - ICMS - Diferencial de
		alíquotas -
		Operações/prestações com
		consumidor final - Alterações
	DECRETO Nº 549, DE 18	ICMS - Alterações no
	DE DEZEMBRO DE 2015	Regulamento - que tratam das
		operações e prestações que
		destinarem mercadorias e
		serviços a não contribuinte do
		imposto situado em outro
		Estado, sobre a aplicação da
		alíquota interestadual e sobre o recolhimento do diferencial de
		alíquotas referente a partilha do imposto conforme as
		disposições da Emenda
		Constitucional nº 87/15.
	Decreto Est. SC Nº549	SC - ICMS - Operações com
	2001010 2011 00 11 0 10	consumidor final e substituição
		tributária - Diferencial de
		alíquotas, fiscalização, alíquota,
		exclusão de mercadoria e outros
		- Alterações
	Portaria Sec. Faz SC Nº5	SC - ICMS - GIA-ST - Sem
		movimento, diferencial de
		alíquotas, consumidor final e
		combustíveis - Alterações.
	Portaria Sec. Faz SC Nº4	SC - ICMS - DIME - Estimativa
		fiscal, diferencial de alíquotas,
		consumidor final e outros -
		Alterações.
25. São Paulo	DECRETO Nº 61.744, DE	ICMS - Emenda Constitucional
	23 DE DEZEMBRO DE	87/2015 - Alteração no
	2015	Regulamento - Promoveu
		diversas alterações no RICMS-
		SP, com efeitos a partir de
		01/01/2016, no que tange as





		disposições estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 87/15 e pelo Convênio ICMS nº 93/15 que tratam dos procedimentos fiscais na vendas interestaduais para consumidor final.
26. Sergipe	Portaria Sec. Faz Sergipe Nº325	SE - ICMS - Inscrição estadual - Operações com consumidor final - Disposições
	Portaria Sec. Faz Sergipe Nº118	SE - ICMS - Obrigação acessória - GIA-ST - Consumidor final - Disposição
	Decreto Est. SE Nº30.162	SE - ICMS - Isenção e redução da base de cálculo - Consumidor final - Não contribuinte - Disposição
	Decreto Est. SE Nº30.168	SE - ICMS - EFD, operações com consumidor final e outros - Alteração
27. Tocantins		

Neste momento, o coordenador abriu a palavra ao grupo, como ninguém quis fazer uso, passou-se a próximo tema.

3 - COMUNICADO CAT 06/2016

Fisco esclarece sobre a regularização de NF-e de Importação emitida incorretamente

Comunicado que a adoção dos procedimentos de regularização de NF-e de Importação ou NF-e Complementar de Importação emitida incorretamente, de que trata o Comunicado 15 CAT, de 7-10-2015, antes de qualquer procedimento do fisco será considerado como denúncia espontânea, não sujeitando, portanto, o contribuinte às penalidades prevista no RICMS-SP.

Assim, estabelece os procedimentos para a regularização da situação do contribuinte que realizar emissão incorreta de NF-e de Importação e NF-e Complementar de Importação.





O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25.10.1966) e no artigo 37, IV do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30.11.2000, comunicou que:

1. Em relação aos documentos fiscais emitidos em desacordo com o estabelecido na Decisão Normativa CAT - 06, de 11.09.2015, a adoção dos procedimentos descritos no Comunicado CAT 15, de 07.10.2015 trata-se de denúncia espontânea.

O coordenador atentou que do ponto de vista fiscal não haveria maiores dificuldades, pois com a publicação da normativa não mais seria emitida a nota fiscal complementar. Porém, a atenção maior deveria ser dada a escrituração de tais despesas, ou seja, é necessária uma atenção maior com relação à valorização do produto, pois só será possível agregá-las ao estoque, se as despesas forem rateadas entre os itens dentro do próprio mês.

- 2. Nesse sentido, o contribuinte que, antes de qualquer procedimento do fisco, promover a regularização relativa à emissão incorreta de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e de Importação ou NF-e Complementar de Importação) nos termos no item 2 do Comunicado CAT 15, de 07.10.2015, não estará sujeito às penalidades previstas no artigo 527 do RICMS.
- O Sr. Matias (Iscar) questionou qual CST deveria ser indicado no preenchimento do arquivo da NF-e quando do Regime Especial da Portaria CAT 108. O Sr. Thiago de pronto orientou que o correto é o CST 190 para não ocorrer nenhum tipo de inconscistencia no arquivo. O Dr. Halim (Cabanellos) orientou, ainda, que é possível solicitar esclarecimento on-line no próprio site que trata do regime.

Por fim, o Sr. Valter Adam (Sandvik) esclareceu para os Associados, o que seria o Regime Especial decorrente da Portaria CAT 108, que trata do beneficio concedido pelo Estado na redução do ICMS nas Entradas





de Importação para minimizar o impacto dos créditos quando da saída dos Produtos para Exportação sem débitos.

Perguntado se havia alguma dúvida, e como ninguém se manifestou, passou-se ao item 4.

4 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.611/2016

O Sr. Thiago propôs passar tópico a tópico da Instrução, direto na norma:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1611, DE 25 DE JANEIRO DE 2016.

A referida legislação dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses que menciona.

O Secretario da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 85 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e no art. 690 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para o exterior.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, destinados ao pagamento de prestação de serviços decorrentes de viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais sujeitam-se à incidência do IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O disposto no caput aplica-se às despesas com serviços turísticos, tais como despesas com hotéis, transporte, hospedagem, cruzeiros marítimos e pacotes de viagens.





- § 2º Estão sujeitos ao IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), os rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil.
- § 3º O imposto de que trata o § 2º não será exigido das companhias aéreas e marítimas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exercem o mesmo tipo de atividade.
- Art. 3º As remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como as destinadas a pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e taxas de exames de proficiência não se sujeitam à retenção do IRRF.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às remessas para manutenção de dependentes no exterior, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos.

Art. 4º As remessas por pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes, não se sujeitam à retenção do IRRF.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 6º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.214, de 12 de dezembro de 2011.

Com o término do prazo da isenção sobre as remessas ao exterior destinadas ao pagamento de serviços de turismo estabelecido pela Lei nº 12.249/2010, art. 60, a partir de 1º de janeiro de 2016, os valores





remetidos passaram a sofrer a incidência do Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF) à alíquota de 25%.

É importante destacar que a incidência do Imposto de Renda (IR) não ocorre em todas as remessas ao exterior, restringindo-se, basicamente, aos casos em que ocorre pagamento associado a uma prestação de serviço (por exemplo, no caso de remessa para pagamento de hotel ou de pacote turístico).

Ou seja: não houve nenhuma alteração em relação às hipóteses em que já não havia incidência do IR, ou por não se caracterizar como pagamento de rendimento, como no caso de transferência de contas bancárias de mesma titularidade ou na transferência de recursos para custear despesas de dependente no exterior, ou por não haver previsão legal para incidência do IRRF, como no caso de importação de mercadorias.

Registre-se, também, que não houve qualquer alteração na legislação em relação às remessas para fins educacionais (como as remessas ao exterior destinadas à cobertura de gastos de intercâmbio educacional), que continuam não estando sujeitas ao IRRF.

Muito embora não haja previsão legal de isenção com o custeio de educação, a própria Receita Federal manifestou que as hipóteses do artigo 690 do RIR são casos de não incidência (em outras palavras, não incidiria imposto de renda, pois não seriam rendimentos). Assim, não há necessidade de lei prevendo a isenção, pois não há renda, e se não há renda, tampouco caberia imposto sobre a renda, Trata-se da Solução de Consulta nº 97 – Cosit de 09 de abril de 2015:

"14. Cumpre ressaltar que as hipóteses listadas não constituem casos de isenção do tributo, o que exigiria a previsão em lei específica, conforme exigência do art. 150, § 6º da Constituição Federal. Diversamente, declaram a não sujeição à retenção em razão das características das situações hipotéticas. Por isso, sua interpretação não se dá de forma literal, nos moldes do art. 111 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.





15. Pode-se verificar que as hipóteses citadas se referem a situações em que não se efetiva acréscimo patrimonial em favor o recebedor, ou relativas à realização de gastos pessoais da fonte pagadora, com destaque para as áreas de educação e saúde. "Em geral se trata de gastos de menor dimensão, ou restritos ao propósito imediato de educação da pessoa que efetua a remessa.".

Não houve nenhum questionamento por parte dos associados em relação à Instrução Normativa, ficando clara sua regulamentação.

Finalmente, entramos no último tópico.

5 - ASSUNTOS DIVERSOS

A) ICMS - SP- EFD - PRAZO PARA ENVIO - Alteração

Iniciado os temas diversos com a publicação no DOE-SP em (17.2.2016) da Portaria CAT nº 22/2016, que alterou a Portaria CAT nº 147/2009, que trata sobre os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.

A alteração serviu para <u>antecipar o prazo de envio do arquivo digital</u> da <u>EFD do dia 25 (vinte e cinco) para o dia 20 (vinte) do mês subsequente</u> ao período a que se refere.

O novo prazo deverá ser observado somente <u>a partir do mês de</u> referência de abril de 2016.

B) CONVÊNIO ICMS 75/91

Outro assunto sugerido pelos associados foi o fornecimento de "Ferramentas", classificado como material de USO e CONSUMO, para empresas que fabricam "PARTE E PEÇAS de AERONAVES" gozam do benefício de redução de alíquota diposto no Convênio ICMS 75/91?





O Sr. Thiago elencou a legislação e deixou claro que é necessária a verificação do cliente e de seu beneficio em relação a essa operação:

<u>Cláusula primeira</u> - Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, nas operações com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação:

- XI <u>matérias-primas e materiais de uso e consumo</u> utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos incisos I a VI, VIII e X, e no funcionamento dos produtos do inciso II.
- § 1º Para fins de definições dos termos técnicos utilizados nos incisos I a XI desta cláusula, serão observados as seguintes definições:
- VII <u>ferramental e gabarito</u>, o conjunto de todos os dispositivos mecânicos de uso geral ou específico, destinados a permitir, facilitar ou acelerar operações fabris, tais como: <u>corte, usinagem</u>, estiramento, prensagem, maceração, bobinagem, medição, controle dimensional, proteção, tratamento e outras tarefas de manufatura, bem como a facilitar a ajustagem, posicionamento, montagem, acabamento, testes e ensaios e também assegurar o intercâmbio entre conjuntos ou partes;

Cláusula primeira-A. O disposto nos incisos IX, X e XI da cláusula primeira só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere a cláusula primeira-B e desde que os produtos se destinem a:

- I empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;
- II empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;





III - oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;

IV - proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

Cláusula primeira-B. O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.

C) DCTF VERSÃO 3.3

NOVIDADE: Para declarar débitos de CPRB relativos a obras matriculadas no CEI a partir de 01/12/2015 (códigos de receita 2985-06 e 2985-07), deve ser informado o número da matrícula CEI da obra cujo valor do tributo será declarado.

PRAZO PARA ENTREGA - 23/02/2016

D) FORMAÇÃO DE KIT - TRIBUTAÇÃO

O Grupo trouxe novamente o tema referente à montagem de kits para venda de ferramentas. Esse assunto já foi por diversas vezes discutido e é sabido que não existe Lei especifica para o tratamento dos Kits.

Assim, voltamos a elencar na legislação alguns pontos relativos a elaboração de Kits (com produtos diversos e com mesmo produto):

1. ICMS (MG E SP)

1.1 - LEGISLAÇÃO DE MINAS GERAIS





O RICMS/MG – aprovado pelo Decreto no. 43.080/02, indica o procedimento em relação a aplicação da alíquota, nas operações internas com Kit composto de produtos diversos que não formam um novo produto com NCM própria. De acordo com a legislação, os produtos serão submetidos a alíquotas distintas, conforme tributação de cada mercadoria, vejamos:

"ART. 42 – II - quando o kit compreender, também, produtos não sujeitos à tributação pelo ICMS.

Caso o KIT resulte em um <u>produto novo</u>, a empresa deverá tributá-lo <u>conforme a nova classificação fiscal</u>, devendo promover, em relação à entrada das mercadorias utilizadas, serem adquiridas na condição de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, para todos os efeitos fiscais, principalmente os registros no livro de controle da produção e do estoque.

1.2 Emissão de documento fiscal de Saída do KIT

Neste ponto, não há norma expressa no RICMS/MG, contudo, o fisco mineiro em respostas de consultas, expõe o seguinte:

- a) Em se tratando de kit que não resultar em um produto novo constituindo mero agrupamento de mercadorias – a nota fiscal deverá ser emitida com a descrição individualizada das mercadorias;
- b) Se o kit resultar em um produto novo resultante do processo de montagem/industrialização - a própria indústria deverá consignar no documento fiscal a respectiva descrição, atribuindo a classificação fiscal única determinada pela RFB e tributando as mercadorias de acordo com esta nova classificação.

Não existe um CFOP específico para a venda de kits, então entendemos como correto, no caso de venda do produto, a utilização do 5.101/6.101 ou 5.102/6.102, conforme o caso.





1.3 – LEGISLAÇÃO DE SÃO PAULO

Como comentado, não há na legislação regulamentar, norma específica que dispõe sobre o tema.

No entanto, considerando o disposto no artigo 127 inciso IV "b" do RICMS/00, há a obrigatoriedade de se constar no campo destinado aos dados do produto "a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação", a descrição dos produtos na nota fiscal deverá ser efetuada produto por produto e cada um deles tributado de acordo com sua respectiva alíquota de ICMS.

Desse modo, no que diz respeito à legislação do ICMS/SP, a tributação do Kit, <u>será feita produto a produto</u> aplicando sua respectiva alíquota, dessa forma não será aplicada uma alíquota única.

1.4 Emissão de documento fiscal

Na nota fiscal, os produtos contidos no kit serão discriminados um a um.

Com relação ao CFOP, entendemos que deverá ser utilizado o 5.101/6.101 ou 5.102/6.102, conforme o caso.

2. IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

A norma regulamentar do IPI também não traz em seu bojo, procedimento específico para a matéria.

No entanto, devemos nos ater aos conceitos gerais para a cobrança do tributo, estabelecidos no regulamento aprovado pelo Decreto no. 7.212/10:

a) Conceito de industrialização:

Art. 4o - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a





apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

- I a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);
- II a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
- III a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);
- IV a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou
- V a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

b) Classificação fiscal dos produtos:

- Art. 15. Os produtos estão distribuídos na TIPI Tabela de IPI, por Seções, Capítulos, Subcapítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).
- Art. 16. Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação RGI, Regras Gerais Complementares RGC e Notas Complementares NC, todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL NCM, integrantes do seu texto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).





Art. 17. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das Posições e Subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, Posições e de Subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

No entanto, verificando normas complementares, especialmente respostas de consultas e pareceres normativos, encontramos duas situações:

L Kit com produtos diversos:

Na hipótese da empresa promover acondicionamento de produtos de sua fabricação em forma de kit deverá tributá-lo a alíquota do maior produto contido no conjunto. Isso se deve ao entendimento do Fisco federal manifestado por meio do Parecer Normativo CST nº 112/1974, que em síntese menciona que todo o conjunto de objetos sortidos a ser oferecido no varejo por um único preço é classificado na posição do objeto sujeito a alíquota maior, com desprezo, todavia, do produto de mínima importância em relação aos demais compreendidos no conjunto (kit).

II. Kit de mercadorias com produtos idênticos:

No caso da comercialização de um conjunto (kit de várias unidades de um mesmo produto), a RFB já se pronunciou no sentido que o valor tributável da operação é o valor do conjunto, conforme se depreende a leitura do Parecer Normativo COSIT no. 001/2014 (íntegra em anexo).

III. Kit de mercadoria que forma um produto novo, com NCM individualizada:

A alíquota a ser utilizada será aquela definida para o novo produto, na TIPI.





E) DECRETO - SP 61.720/2015 - Emissão de Nota Fiscal

SP - ICMS - Perda no processo industrial, roubo, furto, consumo de mercadoria e outros - Regime especial simplificado de exportação e emissão de nota fiscal — Alterações: Foi alterado o RICMS/SP, com efeitos a partir de 01/01/2016, relativamente:

- institui a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal nos casos de perecimento, deterioração, roubo, furto, extravio, autoconsumo ou utilização em fim alheio à atividade do estabelecimento de mercadoria em estoque; (Nota Fiscal sem o destaque do imposto)
- II. aperfeiçoa a redação do "caput" do artigo 450-E, esclarecendo que o conceito de perda do processo industrial definido no inciso II, assim como o limite de 1%, somente se aplicam para fins do Regime Especial Simplificado de Exportação previsto na Seção V do Capítulo IV do Livro III do Regulamento do ICMS.

F) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A palavra foi franqueada ao Dr. Halim (Cabanellos), que iniciou informando que havia recebido diversas consultas sobre o Convênio 92 e sobre o pleito de preponderante industrial.

Informou, ainda, que a ABFA recebeu um ofício da FIESP (departamento jurídico) questionando se nós (ABFA) apoiávamos o pleito referente à prorrogação de 5 anos para os MVAs (ferramentas, materiais de construção, abrasivo, artefatos de uso doméstico). A diretoria se manifestou positivamente, desde que a entidade possa pesquisar o item durante esse período (pois, o valor do item poderá sofrer alterações).

Lembrou ainda que os nossos MVAs tem vigência até abril de 2017 e precisamos comprovar a contratação de nova pesquisa até Outubro de 2016.

Outro ponto colocado em pauta foi o da Sra. Debora (Ascamp), que solicitou que o grupo se dedicasse ao pleito de preponderância industrial de seus produtos (disco de serra e broca).





O Dr. Halim informou que pretende no final da próxima reunião do Grupo de Tributário realizar a 1ª reunião de um subgrupo tributário para discutir a preponderância Industrial (brocas, disco de serras, produto de medição, dentre outros) na oportunidade será apresentado o cronograma das atividades desse subgrupo, bem como se haverá adesão e coordenação para criação de desse subgrupo "Preponderancia Industrial".

Por fim, da mesma forma que será criado o subgrupo de preponderância, o Dr. Halim informou que existe a necessidade de ser criado outro subgrupo para tratar do tema "Embalagens e Rotulos de Ferramentas", observando o Código de Defesa do Consumidor e a legislação de Crimes contra a Ordem Tributária. (Será aberta oportunidade de coordenação para algum associado que participa do Grupo Tributário).

Ainda no fechamento da reunião, a Sra. Debora solicitou que fosse pleiteada algum tipo de redução para os produtos de sua empresa (IPI, por exemplo). O Dr. Halim em conjunto com o Coordenador do Grupo Tributário, informaram que devemos levar tal pleito a Diretoria da ABFA, e sendo aprovado que a Associação irá fazer alguma ação em relação ao IPI, voltaremos ao tema.

O Sr. Valter agradeceu a presença de todos e informou que o calendário anual das reuniões do grupo será disponibilizado no site e constará em ata. A reunião foi encerrada às 16h50min.

CRONOGRAMA DE REUNIÕES GRUPO TRIBUTÁRIO EM 2016

1ª Reunião	23.02.2016	14h
2ª Reunião	26.04.2016	14h
3ª Reunião	24.06.2016	14h
4ª Reunião	25.08.2016	14h
5ª Reunião	25.10.2016	14h
6ª Reunião	08.12.2016	14h